

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2016

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de experiência prévia para a seleção de estagiário.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 5.660, de 2016**, oriundo do Senado Federal, acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.788, de 2008, para proibir a exigência de experiência prévia de candidato em processo de seleção para estágio, quer como condição para admissão, quer como critério de classificação dos candidatos. Determina, ainda, que o descumprimento dessa norma sujeita o infrator a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na justificativa da proposição o Senador Acir Gurgacz ressaltou que o objetivo do estágio é justamente oferecer experiência profissional ao estudante para ingressar no mercado de trabalho, de forma que *“o contratante que busca ‘estagiário com experiência’ está a negligenciar o aspecto educacional do instituto e procura, em verdade, um mal disfarçado empregado, ao arrepio tanto da legislação do estágio quanto da legislação trabalhista”*.

A proposição está sujeita ao regime prioritário de tramitação (art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –) e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. O projeto foi despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** ressaltou que o estágio é uma importante ferramenta de aprendizado na transição do sistema educacional para o mercado de trabalho e, desta forma, exigir do estagiário experiência prévia é uma evidente contradição. Nesse sentido, votou pela **aprovação** da matéria, a fim de coibir *“contratantes que exigem experiência prévia na seleção e admissão de estagiários para encobrir um vínculo empregatício e, ao mesmo tempo, obter mão de obra com*

custos reduzidos, fraudando os fins educacionais do instituto e a legislação trabalhista e previdenciária”.

A matéria seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 5.660, de 2016**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto norma de caráter trabalhista, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material do projeto, de igual modo, não se constatam vícios. Com efeito, a vedação à exigência de experiência prévia de candidato em processo de seleção para estágio, quer como critério de admissão, quer como critério de classificação, em nada contraria as regras e princípios plasmados na Lei Maior.

A norma vem, em verdade, introduzir regra de proteção a uma importante etapa de aprendizagem do estudante, que o prepara para o mercado de trabalho, evitando que o instituto do estágio seja usado de forma a desviá-lo de sua finalidade, em fraude à legislação trabalhista e previdenciária.

Quanto à **juridicidade** da proposição, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que o projeto inova no ordenamento jurídico, é dotado do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há um único ajuste a ser feito no projeto, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser reenumerados os demais dispositivos.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 5.660, de 2016, com a emenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2016

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de experiência prévia para a seleção de estagiário.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de experiência prévia para a seleção de estagiário".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator